



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235685 - PE (2026/0128411-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : FRANCISCO BRUNO FREIRE DE BARROS (PRESO)
ADVOGADOS : FABIO ALEX DA FONSECA BEZERRA - PE053303
DIOGO SEVERINO RAMOS DA SILVA - PE033717
MARCO AURELIO MUNIZ DE PONTES - PE056973
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITALS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, medida excepcional, exige demonstração da materialidade, indícios suficientes de autoria e do *periculum libertatis*, com fundamentação concreta, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a custódia cautelar está devidamente justificada pela gravidade concreta da conduta, evidenciada pela atuação do agravante como líder de organização criminosa voltada ao tráfico interestadual de drogas e à lavagem de capitais, com utilização de empresas de fachada e movimentação financeira expressiva.

3. O risco de reiteração delitiva e à ordem pública decorre da estrutura organizada do grupo e da possibilidade de sua rearticulação, bem como da existência de condenação anterior, indicativa de contumácia criminosa.

4. A fuga do agravante, que permaneceu foragido e foi preso em outro estado da Federação, reforça a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo falar em ausência de contemporaneidade.

5. A revisão das premissas fáticas, inclusive quanto à alegada ausência de fuga, é inviável na via do *habeas corpus*, por demandar dilação probatória.

6. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da periculosidade concreta do agente, da gravidade dos fatos e do risco de reiteração delitiva, sendo irrelevantes, por si sós, as condições pessoais favoráveis.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235685 - PE (2026/0128411-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : FRANCISCO BRUNO FREIRE DE BARROS (PRESO)
ADVOGADOS : FABIO ALEX DA FONSECA BEZERRA - PE053303
DIOGO SEVERINO RAMOS DA SILVA - PE033717
MARCO AURELIO MUNIZ DE PONTES - PE056973
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, medida excepcional, exige demonstração da materialidade, indícios suficientes de autoria e do *periculum libertatis*, com fundamentação concreta, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a custódia cautelar está devidamente justificada pela gravidade concreta da conduta, evidenciada pela atuação do agravante como líder de organização criminosa voltada ao tráfico interestadual de drogas e à lavagem de capitais, com utilização de empresas de fachada e movimentação financeira expressiva.

3. O risco de reiteração delitiva e à ordem pública decorre da estrutura organizada do grupo e da possibilidade de sua rearticulação, bem como da existência de condenação anterior, indicativa de contumácia criminosa.

4. A fuga do agravante, que permaneceu foragido e foi preso em outro estado da Federação, reforça a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo falar em ausência de contemporaneidade.

5. A revisão das premissas fáticas, inclusive quanto à alegada ausência de fuga, é inviável na via do *habeas corpus*, por demandar dilação probatória.

6. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da periculosidade concreta do agente, da gravidade dos fatos e do risco de reiteração delitiva, sendo irrelevantes, por si sós, as condições pessoais favoráveis.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO BRUNO FREIRE DE BARROS contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n. 0000548-50.2026.8.17.9480).

Extraí-se dos autos que o agravante foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006) e organização criminosa (art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013), havendo notícia de investigação por lavagem de capitais. As decisões de origem destacaram a liderança do agravante em organização criminosa voltada ao tráfico interestadual de entorpecentes e à lavagem de capitais, com utilização de “laranjas” e empresas de fachada; a denúncia foi oferecida em 19/12/2025 e recebida em 13/01/2026, estando o processo principal na fase de citação dos réus.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal a quo alegando ausência de fundamentação idônea e contemporânea do decreto prisional e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Sustentou, ainda, que o agravante foi localizado em ambiente de lazer, sem resistência, o que evidenciaria desconhecimento do mandado de prisão.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 79/80):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. LAVAGEM DE CAPITALS. LIDERANÇA NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE EM CRIME PERMANENTE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado com pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação idônea e contemporânea do decreto prisional, bem como da suficiência de medidas cautelares diversas da prisão. O paciente é apontado como líder e principal articulador de organização criminosa voltada ao tráfico interestadual de drogas e à lavagem de capitais, responsável por adquirir entorpecentes no Estado de São Paulo e coordenar sua distribuição em diversos municípios do Sertão pernambucano. As investigações da denominada Operação Pepperoni ou Tempero Secreto indicam movimentação financeira operada pelo paciente de aproximada de R\$ 8,8 milhões por meio de empresas de fachada e interpostas pessoas para ocultação da origem ilícita dos valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (I) definir se a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP; (II) estabelecer se há ausência de contemporaneidade apta a afastar o periculum libertatis; (III) determinar se as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para resguardar a ordem pública.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. *A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, baseada em elementos extraídos das investigações policiais que indicam a liderança do paciente em organização criminosa estruturada voltada ao tráfico interestadual de drogas e à lavagem de capitais.*

4. *A gravidade concreta da conduta evidencia-se pela complexidade da organização criminosa, pela posição de destaque ocupada pelo paciente e pela expressiva movimentação financeira ilícita identificada nas investigações.*

5. *A necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e impedir a rearticulação do grupo constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva voltada à garantia da ordem pública.*

6. *A alegação de ausência de contemporaneidade não prospera, pois os crimes de organização criminosa e tráfico de drogas possuem natureza permanente, projetando-se no tempo e mantendo atual o risco decorrente da liberdade do agente.*

7. *À circunstância de o paciente ter permanecido foragido e ter sido localizado em outro estado reforça a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal.*

8. *Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas diante da periculosidade do agente, do papel de liderança na organização criminosa e do elevado risco de reiteração delitiva.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Ordem denegada.*

Na sequência, foi interposto o recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando as teses defensivas (e-STJ fls.93/98). A decisão ora agravada, contudo, negou provimento ao recurso, mantendo a prisão preventiva para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, destacando a liderança do agravante na organização criminosa, o risco de reiteração delitiva, a notícia de condenação anterior e o fato de ter permanecido foragido, sendo preso em outro estado (e-STJ fls. 114/124).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, afirmando que os elementos de autoria que sustentam a custódia derivam de elementos informativos colhidos na fase policial e posteriormente retratados em juízo. Aduz ausência de contemporaneidade e de *periculum libertatis*, defendendo que o risco deve ser atual e concreto. Sustenta, ademais, que a fundamentação seria genérica, baseada na gravidade abstrata do delito e na suposta liderança em organização criminosa, sem dados individualizados. Defende a inidoneidade da suposta fuga como fundamento autônomo, por ausência de elementos que indiquem ciência do mandado e intenção de se furtar à aplicação da lei (e-STJ fls. 128/133).

Requer o conhecimento e provimento do agravo para reformar a decisão, concedendo a ordem para revogar a prisão preventiva; subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, como monitoração eletrônica, comparecimento periódico em juízo e proibição de contato com corréus, com apreciação colegiada (e-STJ fl. 134)

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, busca-se, em suma, a revogação da prisão preventiva imposta ao agravante.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 18/19):

Inicialmente, destaco que o quadro fático que autorizou a decretação da prisão preventiva permanece inalterado, bem como as razões que a determinaram (ID 210461709).

A prova da existência do crime e indícios de sua autoria são veementes e não foram abalados no decorrer do feito por nenhuma prova ou alegação defensiva.

Compulsando os autos, reputo estar presente o fumus commissi delicti (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) por meio do que consta dos autos.

No caso em apreço, vislumbro o requisito do periculum libertatis, porquanto a liberdade do acusado acarretará mácula à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Diferentemente do alegado pelo investigado, a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, com base em elementos concretos extraídos da investigação, que o apontam como líder de uma organização criminosa voltada ao tráfico interestadual de drogas e à lavagem de capitais.

Consta dos autos que o requerente utilizava pessoas físicas e jurídicas interpostas e empresas de fachada para dissimular a origem ilícita dos valores, evidenciando modus operandi sofisticado e reiterado.

A jurisprudência do STF e STJ admite a prisão preventiva para interromper atividades de organizações criminosas, especialmente quando demonstrada a posição de comando do agente e a estrutura organizada do grupo.

No presente caso, há prova da materialidade e indícios robustos de autoria, não se tratando de fundamentação genérica, mas de dados concretos que

revelam risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

No tocante à alegada ausência de contemporaneidade, também não merece prosperar.

A contemporaneidade não se vincula exclusivamente à data do fato, mas à persistência dos fundamentos que justificaram a medida extrema. Trata-se de investigação complexa, envolvendo crimes permanentes e de natureza continuada, como tráfico de drogas e lavagem de capitais, que exigem tempo para coleta de provas e mapeamento da estrutura criminosa.

O risco à ordem pública permanece atual, porquanto a organização criminosa segue ativa, e o requerente, apontado como líder, sequer foi localizado para cumprimento do mandado, evidenciando resistência à aplicação da lei penal. Assim, não há esvaziamento do periculum libertatis, mas sim sua manutenção.

Em relação à possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, mostram-se elas serem insuficientes diante da gravidade concreta das condutas, da posição de liderança do investigado e da necessidade de interromper a atuação da organização criminosa.

Além disso, o investigado possui uma condenação no Estado de São Paulo, conforme documento de ID 209474814, de modo que a sua custódia cautelar é medida que se impõe.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 75 e 77):

O juízo de origem, ao decretar a prisão, não se valeu de fundamentação genérica ou abstrata. Pelo contrário, detalhou o modus operandi da organização criminosa e a posição de proeminência ocupada pelo paciente em sua estrutura. Conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade coatora, o paciente é apontado como o líder e principal articulador de uma sofisticada organização criminosa voltada ao tráfico interestadual de drogas e à lavagem de capitais, sendo o responsável por adquirir os entorpecentes em São Paulo e coordenar sua distribuição em diversos municípios do Sertão pernambucano.

A gravidade concreta da conduta não se revela apenas pela natureza dos crimes, mas pela magnitude da operação delitiva. A investigação, denominada Operação Pepperoni ou Tempero Secreto, desvelou uma movimentação financeira somente pelo paciente de aproximadamente R\$ 8,8 milhões, realizada por meio de empresas de fachada e “laranjas”, com o claro propósito de dissimular a origem espúria dos capitais. Tal estrutura denota não apenas a periculosidade acentuada do paciente, mas também o elevado risco de que, em liberdade, prossiga na senda criminosa, rearticulando o grupo e frustrando a aplicação da lei penal.

Embora a defesa do paciente alegue a prisão de todos os membros da organização como justificativa para o seu pedido, não há comprovação de que de fato estejam todos detidos ou que o acusado não possa, uma vez em liberdade, reorganizar a empresa criminosa com o auxílio de sujeitos distintos.
(...)

O fato de o paciente ter permanecido foragido por um período, sendo localizado e preso em outro estado da Federação, reforça a necessidade da custódia não apenas para a garantia da ordem pública, mas também para assegurar a aplicação da lei penal, afastando-se a alegação de que desconhecia a ordem de prisão.

Diante da gravidade concreta dos delitos, do papel central desempenhado pelo paciente na organização criminosa e do elevado risco de reiteração delitiva, resta evidente a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP. (...).

Cumpra-se verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Como visto, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da **periculosidade social do agravante, apontado como líder de esquema criminoso voltado ao tráfico interestadual de drogas, sendo responsável pela aquisição dos entorpecentes em São Paulo e pela coordenação de sua distribuição no sertão pernambucano, além do risco concreto de reiteração delitiva e do fato de que o mandado de prisão ainda não foi cumprido**, pois o agravante não foi localizado.

No caso, as decisões destacam que **o réu ocupava posição de comando em organização criminosa estruturada, com atuação sofisticada voltada ao tráfico de drogas e à lavagem de capitais, utilizando empresas de fachada e interpostas pessoas para ocultar a origem ilícita dos valores**. A investigação revelou movimentação financeira expressiva e atuação contínua do grupo, evidenciando a gravidade concreta da conduta.

O risco de reiteração delitiva mostra-se elevado diante da **possibilidade de rearticulação da organização criminosa, especialmente porque não há comprovação de que todos os integrantes estejam custodiados, somando-se a isso o fato de o agravante ostentar condenação no Estado de São Paulo**, o que reforça sua contumácia criminosa.

Ademais, o fato de **o agravante ter ficado foragido por longo tempo e sido preso em outro estado da federação reforça a necessidade da medida extrema em razão do risco à aplicação da lei penal** e evidencia sua resistência à persecução estatal.

Por essas razões, entendo que a prisão está devidamente justificada para resguardar a ordem pública e assegurar a instrução processual e a aplicação futura da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LIDERANÇA. RÉU FORAGIDO. REITERAÇÃO DELITIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso que o agravante e os demais acusados, previamente ajustados e com unidade de desígnios, associaram-se para, reiteradamente, praticar o crime de tráfico de drogas. De acordo com a

denúncia, o agravante exercia a liderança da associação no Município de Guarujá/SP, que funcionou entre o período de 28/1/2022 até 6/1/2025.

3. Nos termos do magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. Ademais, o agravante está foragido e possui condenação definitiva pela prática do crime de tráfico de drogas e de receptação. E, conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

5. Não cabe a esta Corte, sob o pretexto de constatar a desproporcionalidade da prisão processual, realizar juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada ao recorrente, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento do mérito da ação penal.

6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 227.040/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA A TRAFICÂNCIA E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e resistência qualificada.

2. O agravante foi denunciado como líder de célula criminosa vinculada à facção Primeiro Comando da Capital (PCC), responsável pela logística de armazenamento, transporte e distribuição de mais de meia tonelada de entorpecentes, além de ter resistido à prisão mediante disparos de arma de fogo contra policiais e estar foragido.

3. O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva, fundamentando-se na gravidade concreta das condutas imputadas, na periculosidade do agente, no risco de reiteração delitiva e na necessidade de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, fundamentada na gravidade concreta das condutas, na periculosidade do agente, no risco de reiteração delitiva e na necessidade de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, deve ser mantida.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva é medida cautelar de natureza excepcional, condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, sendo legítima apenas em situações de risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.
6. A gravidade concreta das condutas imputadas ao agravante, evidenciada pela quantidade expressiva de entorpecentes apreendidos, pela sua posição de liderança em organização criminosa e pela resistência à prisão mediante disparos de arma de fogo, justifica a manutenção da prisão preventiva.
7. A condição de foragido do agravante reforça o risco de frustração da aplicação da lei penal e de interferência na instrução criminal, considerando o fundado receio de influência ou coação de testemunhas.
8. A existência de condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita, não é suficiente para afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que recomendam a medida.
9. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas é inadequada diante da gravidade concreta das condutas e do risco de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva por tráfico de drogas justifica-se quando fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, tais como a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade, natureza, variedade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas e o risco de reiteração delitiva.
2. O conceito de ordem pública abrange a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de membros de organização criminosa, constituindo fundamentação idônea e suficiente para a segregação cautelar, a teor do art. 312 do CPP.

3. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva, se presentes requisitos legais e fundamentos concretos, caso em que é inadequada a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, 315 e 319; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35; CP, arts. 62, I, 69 e 329, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 773.086/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.10.2022;

STJ, AgRg no HC 1.006.530/RS, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27.08.2025; STJ, AgRg no HC 1.015.444/MT, Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 02.09.2025; STJ, AgRg no HC 996.567/PR, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17.09.2025.

(AgRg no HC n. 1.050.784/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO SEM AUTORIZAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO POR 1 ANO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CPP. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-PROCESSUAL.

FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas pela quantidade e natureza deletéria das drogas apreendidas em sua posse e dos corréus 6kg de maconha e 1,230kg de crack, além de terem sido localizados uma submetralhadora calibre 22, com um carregador duplo, silenciador (uso restrito), um rifle calibre 44; uma garrucha calibre 44 de cano duplo, com 2 munições CBC, calibre 44 (uso permitido);

recomendando, assim, a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública. Ademais, a prisão também se mostra necessária para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado, o paciente possui uma ação penal e um inquérito policial que tramitam em seu desfavor, bem como para aplicação da lei penal, haja vista que ficou foragido por 1 ano, sendo encontrado em outro Estado da Federação.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. A teor do artigo 580 do Código de Processo Penal, havendo concurso de agentes, "a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

In casu, todavia, considerando que as circunstâncias e a conduta imputada ao paciente são nitidamente mais graves do que as dos corréus beneficiados com a revogação da prisão preventiva, o ora paciente não faz jus à extensão dos efeitos da decisão concessiva.

Com efeito, não restou demonstrada a similitude fático-processual entre o paciente e os corréus, porquanto, pelo que se extrai dos autos, o paciente é apontado como um dos líderes da organização criminosa, responsável por todo o funcionamento, organização e atividades do grupo, tendo ficado um ano foragido, dando ordens por telefone aos demais denunciados, quer diretamente ou através de seus "gerentes".

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 635.650/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021.)

Ademais, segundo a defesa, o agravante foi preso somente em 4/12/2025, tendo o Tribunal estadual afirmado que se encontrava foragido. Ora, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de

ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória". (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

Nesse contexto, cabe mencionar que, em que pese a tentativa da defesa de desconstituir as conclusões precedentes no sentido da realização voluntária da fuga, é oportuno salientar que "[o] acolhimento das alegações de que não teria havido fuga do distrito de culpa demandaria dilação probatória, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*. (AgRg no HC n. 835.034/PR, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª T., DJe 15/9/2023).

Além disso, certo é que as medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes no caso concreto, à luz da periculosidade evidenciada, do risco de rearticulação do grupo e da contumácia delitiva, como expressamente destacado pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 18/19 e 75/77). De igual modo, é consabido que as condições pessoais alegadas não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que a recomendam.

Assim, destaque-se, conforme o firme entendimento desta Corte, que "As medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não são adequadas quando a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva justificam a prisão preventiva." (AgRg no HC n. 1.045.673/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.), sendo certo que a imposição de tais medidas se mostra "suficiente para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, considerando o histórico de fuga do recorrente e a necessidade de vinculação ao processo." (RHC n. 219.947/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 24/10/2025.)

Verifica-se, portanto, que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.685 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0128411-1

Número de Origem:

00005485020268179480 00019457720248173220 00023199320248173220 00025072120248175990
19457720248173220 23199320248173220 25072120248175990 5485020268179480

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO BRUNO FREIRE DE BARROS (PRESO)

ADVOGADOS : FABIO ALEX DA FONSECA BEZERRA - PE053303

DIOGO SEVERINO RAMOS DA SILVA - PE033717

MARCO AURELIO MUNIZ DE PONTES - PE056973

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORRÉU : RAFAEL RODRIGUEZ PRADO BALBINO

CORRÉU : HERNAN DANILO FRANCO MURILLO

CORRÉU : ANTONIO FREIRE DE BRITO

CORRÉU : LAYSLA MARCONDES DA SILVA

CORRÉU : CAYO CESAR SAMPAIO VASCONCELOS

CORRÉU : VERONICA PONTES DE SOUZA

CORRÉU : RONIELLY ALVES DE CARVALHO

CORRÉU : RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO

CORRÉU : CHARLES ARAUJO GOMES

CORRÉU : ROBSON TIAGO JANUARIO DA SILVA

CORRÉU : CICERO VITOR DO NASCIMENTO SILVA

CORRÉU : FRANCISCO FABIANO RIBEIRO PEREIRA

CORRÉU : MARCOS FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS

CORRÉU : REGIS PEREIRA SANTANA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO BRUNO FREIRE DE BARROS (PRESO)

ADVOGADOS : FABIO ALEX DA FONSECA BEZERRA - PE053303

DIOGO SEVERINO RAMOS DA SILVA - PE033717

MARCO AURELIO MUNIZ DE PONTES - PE056973

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026